

CONCORDATA PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA SEM A PRÉ-VIA AUDIÊNCIA DO CURADOR DE MASSAS FALIDAS. NULIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA INSTITUCIONAL (*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 35.344

Apelante: O Ministério Público (4.^º Curador de Massas Falidas)

Apelado : Companhia Brasileira de Roupas

Apelação Civil. Concordata preventiva. Nula a sentença prolatada em Concordata Preventiva sem a prévia audiência do Curador de Massas Falidas. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer em qualquer processo em que intervenha como parte ou custos legis. O mandamento extrapola o ambiente processual. Situa-se no âmbito institucional. Mais do que legitimidade, tem o dever e a prerrogativa, pelo menos nos Estados de Direito democráticos. O recurso deve ser provido.

PARECER

O ilustrado Dr. 4.^º Curador de Massas Falidas manifestou, tempestiva e oportunamente, o adequado recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 20.^a Vara Cível, nos autos da *Concordata preventiva* requerida, em 19 de maio de 1977 (fls. 2 do 1.^º volume) pela Companhia Brasileira do Roupas, firma estabelecida nesta Capital.

A sentença questionada encontra-se às fls. 1.263, do 5.^º volume deste processo e é do seguinte teor:

"Vistos, etc... .

Considerando que consta dos autos, o pagamento dos créditos, a publicação dos editais a que se refere o art. 155, parág. 1.^º, a não reclamação de nenhum dos interessados, e o desnecessário pronunciamento do Comissário

(*) O Acórdão da 7^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Civil nº 35.344 encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência.

(art. 155, parág. 2º), julgo por sentença cumprida a presente concordata, determinando sejam expedidos os ofícios de praxe" (grifei).

O Apelante argumenta, para obter o provimento do seu recurso, que a sentença foi prolatada com indisfarçável afronta à lei o que a ferreteia com o estigma da nulidade, por haverem sido descumpridas as determinações do parágrafo 2º, do artigo 155, da Lei de Falências, e dos artigos 84 e 246 do Código do Processo Civil.

Fundamenta sua afirmativa nos fatos constantes dos autos, a partir de fls. 1.249.

O Apelado respondeu às razões da Apelação, argüindo, em preliminar, a falta de legitimidade do Ministério Pùblico *ad causam* para interpor a Apelação, desenvolvendo argumentos sem razão de ser ao arreio de princípios institucionais e de ordem pública para não dizer ética.

No mérito, desenvolve razões pretensiosas fundamentadas em peças de autenticidade duvidosa que estão a merecer melhor esclarecimento em inquérito administrativo, tenta dar lições a quem as prescinde, quer sejam jurídicas, funcionais, ou éticas:

As fls. 1.248 está aberta vista ao Dr. Curador de Massas, em 04-09-84.

Este, em data de 10-09-84, devolve os autos com requerimento e protesto por nova vista (1.248/1248-verso).

Em 13-09-84, a Apelada requer a juntada da certidão de fls. 1.250-1250-v., na qual se certifica que no dia 12-09-84 os autos encontravam-se com o Dr. Curador desde 22-08-84, quando a vista lhe fora aberta apenas em 04-09-84 — e despachado em 10-09-84.

Contudo, o Dr. Juiz a quo, no despacho de fls. 1.251, determinou o cumprimento da lei com a intimação do Ministério Pùblico.

Em seguida, vem a informação capciosa de fls. 1.252, eivada de malícia e demonstrando à evidência o desejo de sonegar ao Dr. Curador que o senhor Escrivão sabe encontrar quando é de seu interesse.

Tem razão a Apelada quando afirma que o diploma falimentar é uma lei especial "posto que enfeixa regras substantivas e normas específicas para sua aplicabilidade e como tal não admite na sua exegese critérios extensivos ou analógicos".

Acrescente, e muito menos distorções "dialéticas", que acobertam "manobras hábeis" com o objetivo da ilaquear a boa fé de um magistrado digno, operoso e competente.

O parágrafo 2º do artigo 155 foi vulnerado.

A ele negou-se vigência:

"*Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público*" (grifei).

A expressa determinação legal foi ignorada —, como também foi ignorada a prerrogativa *institucional* outorgada aos membros do Ministério Público pelo inciso V do artigo 20 da Lei Complementar Federal número 40, 14-12-81 de:

"*receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.*"

Portanto, o que a sentença vulnerou foi muito mais do que um dispositivo legal impositivo de formalidade processual. Violou um princípio de ordem pública e de natureza institucional e que a torna eivada de nulidade.

Quando o Apelante invocou os comandos dos artigos 34 e 246 do Código de Processo Civil, não pretendeu oferecer interpretação análogica, mas demonstrar enfaticamente que sendo, como é, obrigatória a intervenção do Ministério Público, a sua não intimação acarreta a nulidade do processo ou dos atos em que deixou de intervir à falta desta.

Por fim, o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no volume do ano 3/1982 — na página 77 — ementa 3.415 — reproduz conclusão de acórdão da 7.^a Câmara Cível proferido na Apelação Cível 10.185 — sendo relator o digno Desembargador Abeylard Gomes, que, em decisão unânime, reconheceu possuir o M.P. legitimidade para recorrer de sentença prolatada em Concordata preventiva.

O recurso está adstrito à postulação da nulidade da sentença, descabendo, portanto, examinar outros aspectos do contido nos autos.

Parecer pelo provimento da Apelação, para que se decrete a nulidade do feito, "a partir e inclusive da respeitável sentença de fls. 1.251," e se determine o cumprimento integral do despacho de fls. 1.251 com observância do disposto no inciso B do artigo 20 da já citada Lei Complementar Federal 40, de 14-12-81.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1984.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO
Procurador de Justiça